MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

Processo nº	10735.002320/2002-33
Recurso nº	132.386 Voluntário
Matéria	DRAWBACK - SUSPENSÃO
Acórdão nº	301-34.194
Sessão de	04 de dezembro de 2007
Recorrente	HI - CARE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
Recorrida	DRJ/FLORIANÓPOLIS/SC

ASSUNTO: REGIMES ADUANEIROS

Ano-calendário: 2002

DRAWBACK-SUSPENSÃO. O registro de exportação - RE está vinculado ao Ato Concessório que, de modo condicionado, deve ser cumprido em sua integralidade. A comprovação de seu cumprimento ocorre, substancialmente, pela demonstração - por meio das DI s e da REs correspondentes - de que foram importados e exportados os produtos, objeto do ato de concessão, na qualidade e quantidade convencionadas.

LANÇAMENTO - Não deve prevalecer o lançamento veiculado por AIIM (Auto de Infração e Imposição de Multa)que afasta o regime de Drawback por descumprimento de formalidades sanadas no curso do processo.

RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da primeira câmara do terceiro conselho de contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto da relatora.

OTACÍLIO DANTAS CARTAXO - Presidente

SUSY GOMES HOFFMANN – Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros José Luiz Novo Rossari, Luiz Roberto Domingo, Irene Souza da Trindade Torres, João Luiz Fregonazzi, Rodrigo Cardozo Miranda e Patrícia Wanderkoke Gonçalves (Suplente). Esteve presente o Procurador da Fazenda Nacional José Carlos Brochini.

Relatório

Cuida-se de Autos de Infração, fls. 06/35, lavrado em vista de irregularidades constatadas em operação de Drawback na modalidade suspensão, em que se exigiu o recolhimento de Imposto de Importação e Imposto Sobre Produtos Industrializados, acrescidos de juros de mora e multa de ofício, totalizando R$ 7.206,34.

O contribuinte apresentou impugnação (fls.39/42), alegando que efetuou operação de importação com "DRAWBACK", através do Ato Concessório nº. 1778-00/000023-6, com validade até 04/08/00. Alegou, ainda, que havendo efetuado totalmente a exportação dos produtos comprometidos no Ato Concessório e Aditivos, dentro do prazo de validade, o Banco do Brasil enviou correspondência comunicando que havia procedido a baixa do Ato Concessório em 19/09/00.

Ademais, alegou que a não vinculação do Registro de Exportação com o Ato Concessório decorreu de informação equivocada quando do preenchimento do RE, pois ao invés de colocar o código específico de exportação vinculado ao regime aduaneiro de drawback, foi utilizado o código genérico.

Esclarece ainda, que em momento algum, quer seja pela Secretaria da Receita ou pelo Banco do Brasil, foi notificado para corrigir os referidos códigos, embora, tenha feito por iniciativa própria.

Por fim, alega que várias empresas já tiveram problemas com seus registros, razão pela qual a Secretaria de Comércio Exterior do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, publicou em 25/01/00 a Portaria nº. 1 em que determina a simplificação do preenchimento dos mesmos.

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Florianópolis proferiu acórdão (fls.82/87) julgando o lançamento procedente em face dos seguintes argumentos:

> *1) a Portaria MF nº. 594/92, de 25 de agosto de 1992, atribuiu competência à Secretaria de Comercio Exterior para concessão do regime drawback, incluindo nela as adições. Quanto à SRF coube-lhe a aplicação do regime e a fiscalização dos tributos, nesta compreendidos o lançamento de crédito tributário, sua exclusão em razão de reconhecimento do benefício e a verificação, a qualquer tempo, do regular cumprimento, pela importadora, dos requisitos e condições fixados pela legislação pertinente;*
>
> *2) assim sendo, o efetivo adimplemento somente se dá pela constatação da SRF de que o regime foi totalmente cumprido. Dessa forma, o documento juntado às fls. 31, elaborado pelo Banco do Brasil, não tem como considerar se o regime foi totalmente cumprido;*
>
> *3) alega ainda, que a utilização do benefício será anotada em documento comprobatório de exportação, conforme art. 325 do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto nº. 91.030/85;*

4) de acordo com o artigo 100, inciso I, do CTN, são normas complementares das leis os atos normativos expedidos pelas autoridades administrativas;

5) dispõe o artigo 499, do RA que "constitui infração toda ação ou omissão, voluntária ou involuntária, que importe inobservância, por parte das pessoas natural ou jurídica, de norma estabelecida ou disciplinada neste Regulamento ou em ato administrativo de caráter normativo destinado a completá-lo".

6) a não informação do Ato Concessionário do Registro de Exportação acarreta desconhecimento por parte da autoridade aduaneira responsável pela liberação da mercadoria a ser exportada de que naquele produto há insumos cuja importação foram amparadas pelo regime especial de drawback.

Irresignado o contribuinte apresentou recurso voluntário (fls.91/95) reiterando praticamente os mesmo argumentos aduzidos na impugnação.

É o relatório.

Voto

Conselheira Susy Gomes Hoffmann, Relatora

Conheço do Recurso por preencher os requisitos legais.

Cuida-se de Auto de Infração, fls. 01/20, lavrado em vista de irregularidades constatadas em operação de Drawback na modalidade suspensão, em que se exigiu o recolhimento de imposto de importação e Imposto Sobre Produtos Industrializados, acrescidos de juros de mora e multa de ofício, totalizando R$ 70.955,02.

Da análise atenta dos presentes autos, passa-se a considerar.

Verifica-se, da verificação dos dados do lançamento tributário que não se questiona a inocorrência da exportação dos produtos. A importação dos produtos foi anterior à exportação. A motivação da autuação não versa sobre a não utilização dos produtos importados na mercadoria exportada, mas pelo erro formal no preenchimento da vinculação do RE.

Ora, a exigência fiscal não encontra guarida no ordenamento jurídico vigente, posto que o não cumprimento da formalidade não é motivo para a perda do regime de drawback.

Ademais, o Recorrente sanou o erro no curso do processo, sem qualquer prejuízo para a Fazenda Pública.

O que, efetivamente interessa é que tenha havido a exportação dos produtos, nas quantidades acordadas nos atos concessórios bem como, que os insumos importados são utilizados para a fabricação dos produtos exportados.

Desta feita, entendo que cumprido o prazo e respeitadas as quantidades e qualidades acordadas, o regime fica cumprido. A exigência de que a empresa beneficiária tenha uma auditoria para provar que aquele determinado insumo foi utilizado no produto exportado não encontra respaldo na legislação.

Ademais, nos termos do artigo 339 do RA tem-se que:

Art. 339. O regime de **drawback**, na modalidade de suspensão, poderá ser concedido e comprovado, a critério da Secretaria de Comércio Exterior, com base unicamente na análise dos fluxos financeiros das importações e exportações, bem assim da compatibilidade entre as mercadorias a serem importadas e aquelas a exportar.

Entendo que citado dispositivo fundamenta totalmente o entendimento por mim esposado, no sentido de que, os dados apresentados pela Recorrente são suficientes para admitir o cumprimento do regime de drawback.

Frente a tais razões e demonstrado que a Recorrente importou e exportou as mercadorias importadas nas quantidades e na qualidade convencionada no Ato Concessório, entendo por cumprido o regime de drawback e voto pelo **PROVIMENTO** do Recurso

voluntário, para considerar integralmente improcedente o lançamento consubstanciado no Auto de Infração de fls. 01/20.

É como voto.

Sala das Sessões, em 04 de dezembro de 2007

SUSY GOMES HOFFMANN - Relatora